TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163332/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ,** exercício de 2020. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Angelo Tarantini Filho**, Gestor do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 2.248/22,** (peça n.º 18), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ**, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, ressalvou as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV40.K

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer n.º 526/22 – 5PC,** (peça n.º 20), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ**, exercício de 2020.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ**, **Sr. Carlos Roberto Tamura, CPF 999.831.689-87,** Gestor do exercício de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ**, **Sr. Carlos Roberto Tamura, CPF 999.831.689-87,** Gestor do exercício de 2020; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV40.K

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV40.K